

A. I. Nº - 206948.0007/08-8
AUTUADO - CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO DUTRA DE REZENDE
ORIGEM - INFRAZ VAREJO
INTERNET 19.06.09

5^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0127-05/09

EMENTA. ICMS. 1. IMPOSTO LANÇADO E RECOLHIDO A MENOS. 2. ENTRADAS DE MERCADORIAS. FALTA DE CONTABILIZAÇÃO. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. 3. CRÉDITO FISCAL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA. ANTECIPAÇÃO PARCIAL NÃO RECOLHIDA ANTERIORMENTE. 4. ARQUIVOS MAGNÉTICOS. FALTA DE ENTREGA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. MULTA. Imputações reconhecidas pelo sujeito passivo, requerendo pagamento mediante certificado de crédito acumulado do ICMS. Auto de Infração **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração em lide, lavrado em 19/09/2008, para constituir o crédito tributário no valor histórico de R\$154.768,05, em decorrência de:

1. Recolheu a menos ICMS, no valor de R\$9.790,44, em decorrência de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no livro Registro de Apuração do ICMS.
2. Omissão de saídas de mercadorias tributáveis apuradas através de entradas de mercadorias não registradas, com ICMS devido no valor de R\$11.076,11.
3. Descumpriu obrigação tributária principal, ocorrendo infração diversa das previstas em lei, na qual não houve dolo, creditando-se de antecipação parcial não recolhida, com ICMS devido no valor de R\$124.493,21.
4. Multa no valor de R\$9.408,29, por deixar de fornecer arquivo magnético, exigido mediante intimação, com informação das operações ou prestações realizadas.

O autuado apresentou defesa às folhas 325 a 327, mediante advogado habilitado nos autos, informando que o autuado efetuou o pagamento da autuação fiscal mediante certificado de crédito de ICMS, emitidos através dos Processos Administrativos de nºs 185410/2008-0, 185774/2008-3, 185778/2008-9, 185779/2008-5 e 186079/2008-7, totalizando R\$189.473,76, conforme previsto no artigo 108, II, “c” do RICMS/97.

Frisa que, por força do artigo 90 do RPAF, o crédito tributário encontra-se extinto, mediante o pagamento realizado pelo contribuinte autuado, não mais existe previsão legal para o prosseguimento do presente feito, estando afastada qualquer possibilidade de cobrança judicial dos alegados créditos.

Requer a realização de diligência pela ASTEC para apreciação dos pedidos de certificados de créditos acostado aos autos.

Na informação fiscal o autuante, folhas 335 e 336, ressalta que o autuado apenas acostou aos autos cópia dos Processos nºs 185410/2008-0, 185774/2008-3 e 185779/2008-5, nos valores respectivos de R\$26.000,00, R\$20.000,00 e R\$ 33.473,76.

Salienta que o § 4º do Art. 108-A, estabelece que a transferência de crédito acumulado a outros contribuintes dependerá de ato específico do Secretario da Fazenda, o que não foi comprovado pelo autuado, razão pela qual não acatou os argumentos da defesa.

Ao final, opina pela manutenção da autuação.

Às folhas 340 a 345 o autuado acostou cópia dos pedidos de liberação dos créditos acumulados.

VOTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado para constituir o crédito tributário decorrente de 04 (quatro) infrações.

Em sua defesa o sujeito passivo reconhece as infrações integralmente e requer o pagamento integral com redução da multa e dos acréscimos legais, mediante certificado de créditos já requerido, solicitando diligência a ASTEC para exame das cópias dos documentos acostados aos autos.

Entendo que as infrações restaram caracterizadas uma vez que foi reconhecida expressamente pelo contribuinte.

Quando ao pedido de diligência junto à ASTEC, entendo ser desnecessários, uma vez que não houve nenhum questionamento em relação as infrações e nem os levantamentos que embasaram as autuações. Ademais, a liberação ou não de crédito acumulado não dependendo de nenhuma manifestação do referido órgão.

Em relação ao pedido defensivo para não ocorra a cobrança judicial do débito, este dependerá de que o sujeito passivo quite o auto antes do trâmite legal, pois a defesa não comprovou o pagamento do débito, apenas comprovou que foram solicitadas as transferências dos créditos acumulados, os quais dependerá de ato específico do Secretário da Fazenda, na forma do artigo 108-A, em cada caso, ficando condicionada ao exame fiscal quanto à existência e regularidade do crédito acumulado e à informação dos respectivos saldos na Declaração e Apuração Mensal do ICMS (DMA) apresentada pelo contribuinte e caberá à Diretoria de Planejamento da Fiscalização a elaboração de parecer e o seu encaminhamento ao Secretário da Fazenda, para emissão do certificado de crédito do ICMS, nos termos do art. 961, do RICMS/Ba.

Ante ao exposto, considero caracterizadas as infrações e voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206948.0007/08-8, lavrado contra **CLÍDIO CETTOLIN COMÉRCIO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$145.359,76**, acrescido da multa 60% sobre R\$134.283,65 e 70% sobre R\$11.076,11, previstas no art. 42, II, “b”, “f” e III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais além da multa por descumprimento de obrigação acessória no valor de **R\$9.408,29** prevista no inciso XIII-A do mesmo artigo e lei, e dos acréscimos moratórios de acordo com a Lei nº.9.837/05

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de junho de 2009.

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – RELATOR/PRESIDENTE

JORGE INÁCIO DE AQUINO – JULGADOR

VALTÉRCIO SERPA JUNIOR – JULGADOR